



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.909/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Livramento

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2058 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.909/11, referente ao procedimento licitatório nº 09/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a locação de estrutura (som e iluminação) para realização do primeiro carnaval de rua daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.909/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 09/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Livreamento, objetivando a locação de estrutura (som e iluminação) para realização do primeiro carnaval de rua daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 14.950,00, tendo sido licitante vencedora a empresa CARLOS A P DA SILVA LTDA.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falha a ausência da pesquisa de preços.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem se pronunciar junto a esta Corte.

Este Relator, considerando o pequeno valor e ainda o fato de que o mesmo está compatível com a média desse serviço já observado em outros processos entende que a falha poderá ser relevada.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator